

*Recurso Especial nº 132.039 – PE  
(Registro nº 97.0033634-4)*

Relator: O Sr. Ministro Vicente Leal

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE

Recorrido: José de Souza Melo Filho

Advogados: João Parente Muniz e Sá Filho e outros, e Carlos Xavier Brasileiro

**EMENTA:** *Julgamento antecipado da lide. Princípio do livre convencimento do juiz. Cerceamento de defesa. Inexistência. Questão de fato. Reexame de provas. Descabimento. Súmula nº 07/STJ.*

- A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.
- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.
- Se a decisão recorrida foi proclamada com esteio em situação de fato retratada no inquérito administrativo que ensejou a demissão de servidor público estadual, a matéria refoge ao alcance do recurso especial, em face do óbice inscrito na Súmula nº 07/STJ.
- Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 18 de agosto de 1997 (data do julgamento).

O Ministro **Anselmo Santiago**, Presidente. Ministro **Vicente Leal**, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Vicente Leal: José de Souza Melo Filho** ajuizou ação de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração no cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, sustentando, em essência, que o ato demissório foi praticado com inobservância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, sendo, ainda, revestido de motivação de cunho político.

O ilustre juízo monocrático, acentuando que o mérito da questão se encontrava suficientemente demonstrado pelo acervo probatório acostado aos autos, julgou antecipadamente a lide, dando pela procedência parcial da ação e determinando a reintegração do autor (fls. 155/165). A Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu (fls. 188/203), tendo sido o julgamento consolidado em ementa do seguinte teor:

*“Ação ordinária de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração ao quadro funcional e ressarcimento de numerário por dia de suspensão – Preliminar de nulidade do processo por falta de intimação do Ministério Público inacolhida sem discrepância; além de ser a arguição intempestiva, caracterizou-se a intervenção do M.P. no Parquet em “cota” às fls. 151. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inexistência, já que o processo será suficientemente instruído e maduro para o julgamento antecipado. Preliminar que se rejeita unanimemente. No mérito exsurge a inexistência de observância da aplicação gradual das penas disciplinares legalmente previstas e inadequação da pena imposta ante o enquadramento típico-legal dos fatos.*

*Apelo improvido à unanimidade”. (fls. 191).*

Irresignada, a autarquia estadual promovida interpõe o presente recurso especial com esteio na alínea a do autorizativo constitucional, verberando que o aresto recorrido violou o artigo 330, I do Código de Processo Civil, bem como os artigos 2º, 126, 131, 165, 332 e 458, II, do referido diploma legal. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, face o julgamento antecipado da lide, quando a questão da demissão do autor comportava provas a serem produzidas. (fls. 205/209).

Contra-arrazoado (fls. 211/212) e admitido o recurso na origem (fls. 214/215), ascenderam os autos a esta Colenda Corte.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Sustenta a autarquia estadual, ora recorrente, que o julgado hostilizado violou o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, de vez que, embora havendo provas a serem produzidas quanto à legalidade do ato administrativo que demitiu o autor de seus quadros funcionais por falta grave apurado em inquérito disciplinar, o R. Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide.

O mencionado preceito legal assim preceitua:

“Artigo 330 – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”

Da leitura do acórdão, verifica-se, de plano, que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, em face do que a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, o Ilustre Juiz de Direito, ao julgar antecipadamente a lide sem promover a produção de provas em audiência, deixou expressamente registrado que o mérito da controvérsia se encontrava suficientemente demonstrado pelo conjunto probatório, constituído de documentos acostados aos autos. E com base na prova, decidiu pela reintegração do autor ao quadro de pessoal do réu, acentuando ser cristalina a inadequação entre o ato demissório e o enquadramento típico legal conferido aos fatos.

A seguinte passagem da sentença reflete, com propriedade, o entendimento consolidado pelo MM. Juiz de primeiro grau, *verbis*:

“A questão de mérito discutida nesse processo encontra elementos probatórios, nos autos, suficientes para o seu deslinde, não carecendo de produção de prova em audiência, tanto que o próprio autor, às fls. 153, requer o julgamento antecipado da lide, o que, ao meu sentir, procede inteiramente”.

Cite-se, ainda, a propósito, trecho contido no voto condutor do acórdão recorrido, acolhedor do entendimento supramencionado, *litteris*:

“O processo, ao meu ver, foi suficientemente instruído com documentos e a prova testemunhal nada acrescentaria ao conhecimento dos fatos articulados em todo o feito.

Entendo, também, que a necessidade de audiência para apreciação de prova testemunhal deve ser suficientemente demonstrada e que o juiz, ao se posicionar no sentido do julgamento antecipado, o fez acertadamente, porquanto nada que se pudessem produzir em termos de prova testemunhal, em audiência, viria de alterar o conteúdo muito mais substancial de toda a documentação trazida aos autos.”

Ora, é cediço o entendimento de que a tutela jurisdicional deva ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limite ao princípio do livre convencimento do juiz. Significa dizer que ao julgador é facultado decidir se valendo de todos os meios de provas admitidos em direito material, impondo-se, tão-somente, que o *decisum* seja fundamentado com precisão.

Ademais, é pacífica a orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o Juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

No caso, analisando-se o *thema sub judice*, verifica-se, de pronto, que o magistrado de primeiro grau, ao compulsar o inquérito administrativo que redundou na demissão do autor, concluiu ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas em juízo para formar seu convencimento.

Em razão disso, não há como se falar em cerceamento de defesa, tendo restado evidenciado que o magistrado acolheu a pretensão de reintegração funcional do autor adotando como fundamento as questões de fato demonstradas nos autos, cuja análise implica o revolvimento de elementos comprobatórios contidos no processo disciplinar, tema de exclusiva competência do Tribunal *a quo*, insusceptível de apreciação em sede de recurso especial.

A propósito, registre-se os reiterados precedentes desta Corte, *verbis*:

**“Recurso especial. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado após o saneamento do processo. Precedentes da corte.**

*Súmulas nº 07 e nº 83 desta Corte.*

1. Circunstâncias especiais autorizam o magistrado, mesmo após ter proferido o despacho de saneamento do processo com o deferimento de provas, a julgar antecipadamente a lide, considerando suficientes os elementos probatórios já oferecidos, incluída a prova pericial.

2. Se a apelante não ofereceu, oportunamente, o recurso próprio para atacar alegada falta de conhecimento da data da perícia por seu assistente técnico, não pode posteriormente, tendo sido devidamente intimada para tanto e apresentado manifestação sobre o laudo, alegar que houve cerceamento de defesa.

3. Quando a decisão é proferida com apoio em ampla prova já disponível e está em conformidade com a jurisprudência da Corte, o especial tem a barreira das Súmulas nº 07 e nº 83 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 85.609/MS – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – DJ de 30/06/1997).

*"Processo Civil. Matéria suscitada pela parte mas não examinada pelo acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento. Reexame de provas. Enunciado da Súmula 07/STJ. Recurso desprovido.*

I – Para fins de prequestionamento, "não se considera suficiente que a matéria infraconstitucional tenha sido suscitada pelas partes, nas instâncias ordinárias. O que se exige é o seu exame, pelo acórdão recorrido, como condição de recorribilidade para esta Corte" (AgRg/Ag 68.041-0/SP).

II – Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.

III – A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à apreciação da prova esbarra no enunciado da Súmula 07/STJ.

Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (Ag. Reg. no AI nº 111.249/GO – Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ de 17/03/1997).

*“Processual Civil. Julgamento antecipado da lide. Alegação de cerceamento de defesa. Necessidade do reexame da matéria fática e do conjunto probatório. Aplicação do Enunciado 07 da Súmula do STJ. Recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. Razões da contrariedade: necessidade. Precedentes. Recurso não conhecido.*

I – A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alegação de cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice do Enunciado 07 da Súmula deste Tribunal. Isso porque o STJ precisaria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir que a produção para o escorreito julgamento demanda, ao contrário do que ficou assentado de forma uníssona nas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ: REsp 39.623/RJ – EDcl, Ag 77.182/SP – AgRg, REsp 9.698/SP, Ag 14.952/DF – AgRg e REsp 8.965/SP.

II – Não basta ao recorrente especial indicar o dispositivo de lei federal que foi maltratado pelo acórdão recorrido, sendo necessário que apresente as razões, o porquê, a seu ver, o preceito foi contrariado. Precedentes da Corte: Ag 70.204/RJ – AgRg e REsp 32.011/SP.

III – Recurso especial não conhecido, sem discordância.”  
(REsp 7.699/SP – Relator Ministro Adhemar Maciel – DJ de 17/02/1997).

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.